



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/411 (PLU-NET)

Participação contra o Observador por apresentar um questionário sobre as eleições Europeias 2024, designado “Votómetro”, que relaciona as ideias e preferências manifestadas pelos eleitores através da resposta ao questionário com as defendidas pelas diversas candidaturas

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/411 (PLU-NET)

Assunto: Participação contra o Observador por apresentar um questionário sobre as eleições Europeias 2024, designado “Votómetro”, que relaciona as ideias e preferências manifestadas pelos eleitores através da resposta ao questionário com as defendidas pelas diversas candidaturas

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) no dia 29 de maio de 2024, uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, S.A., tendo por objeto um questionário intitulado “Votómetro”, disponibilizado por aquele jornal *online*, relacionado com as eleições Europeias 2024. O questionário relaciona as ideias e preferências manifestadas pelos eleitores com as defendidas pelas diversas candidaturas e os resultados indicam o partido ou partidos políticos cujo programa eleitoral e discurso público mais se aproximam das respostas indicadas pelo utilizador.
2. A participação refere-se concretamente à «exclusão de partidos políticos no votómetro». Segundo refere, «o votómetro em questão inclui apenas 8 dos 17 partidos que concorrem às eleições, nomeadamente aqueles que possuem assento parlamentar na Assembleia da República Portuguesa. Esta decisão exclui injustamente os restantes partidos políticos, que possuem igual legitimidade para concorrer e que, em muitos casos, apresentam programas eleitorais robustos e capazes de contribuir de forma significativa para o debate público e as opções dos eleitores».
3. Argumenta que «esta prática é contrária aos princípios da igualdade de oportunidades e da pluralidade democrática, fundamentais num processo eleitoral justo e transparente. A exclusão de partidos no votómetro não só prejudica a visibilidade destas formações políticas, como também limita a capacidade de os eleitores fazerem

uma escolha informada, uma vez que não lhes são apresentadas todas as opções disponíveis».

4. Solicita ainda que a ERC intervenha no sentido de garantir que todos os partidos políticos sejam incluídos no votómetro do Observador, «assegurando um tratamento igualitário a todas as formações políticas e respeitados os princípios democráticos do nosso sistema eleitoral».

II. Posição do Denunciado

5. O Denunciado veio apresentar a sua oposição à participação descrita começando por indicar a ligação direta para o questionário e referindo que «é claro que: “O Votómetro é uma plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos. Não é uma recomendação de voto. Os dados submetidos são anónimos”».

6. Reforça ainda que «o âmbito do votómetro é devidamente explicado aos leitores» parafraseando a informação disponibilizada: «Depois do sucesso do Votómetro para as legislativas de 2024, o Observador lança agora um [novo Votómetro](#) para acompanhar as Europeias 2024. Está mais perto de qual dos oito partidos com representação parlamentar? Cada um desses partidos está, economicamente, mais à direita ou à esquerda? É mais progressista/europeísta ou conservador/nacionalista? Qual o seu nível de concordância com cada um dos partidos em várias questões europeias?

Com a coordenação científica de Jorge M. Fernandes, Ramon y Cajal Fellow no Institute of Public Goods and Policies, CSIC, Madrid, e concebida pela equipa de programação do Observador, esta ferramenta interativa (web e mobile) permite aos leitores compreender quais os partidos que mais se aproximam dos seus valores a partir do seu posicionamento perante 19 afirmações».

7. O Denunciado considera que, «face ao teor do Votómetro, é objetivamente impossível considerar-se que seria possível influenciar os votos» e «as perguntas e as respostas dadas pelos eleitores não beneficiavam qualquer candidatura».

8. Acrescenta que «o Votómetro, pese embora ter carácter informativo, é uma plataforma que não foi criada, nem está dependente da área editorial».
9. No entanto, vem invocar a «alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, que prevê a obrigação genérica de assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação», contrapondo que «o regime jurídico da cobertura jornalística é o previsto na Lei 72-A/2015, de 23 de julho», a qual prevê que os órgãos de comunicação social «gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação».
10. Admite ainda assim que «os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representatividade e equidade no **tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão** – cf. artigo 6.º da Lei 72-A/2015».
11. Acrescenta, porém, que «o artigo 7.º da Lei 72-A/2015 prevê que os debates promovidos pelos órgãos de comunicação, obedecem ao **princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes**» e que o n.º 2 do mesmo artigo «define que a “representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”».
12. Defende o Denunciado que «o certo é que o Votómetro não é notícia, reportagem de factos ou acontecimentos relacionados com as candidaturas». Portanto, «não está em causa a suposta violação do princípio da igualdade de tratamento das candidaturas às eleições europeias», «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social. Assim, «a participação deve ser considerada improcedente».

III. Parecer da CNE

13. A CNE - Comissão Nacional de Eleições informou a ERC, em mensagem de correio eletrónico datada de 06 de junho de 2024, de que na reunião plenária de 4 de junho daquele organismo foi adotada a seguinte deliberação:

«3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. Constitui um princípio geral de direito eleitoral com consagração constitucional a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP). Este mesmo princípio é densificado no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual), dispondo que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral», sendo o mesmo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (cf. artigo 1.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio). Aliás, o artigo 2.º desta lei vai mais longe, impondo um dever sobre as entidades públicas e privadas que proporcionar igual tratamento. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem.

Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas».

5. Sobre o *Votómetro*, pronunciou-se esta Comissão já em 2022, tendo deliberado o seguinte (*cf.* Deliberação CNE de 20 de janeiro de 2022, Ata n.º 129/CNE/XVI):

‘Constatou-se que o “*Votómetro*” consiste numa ferramenta acessível por qualquer cidadão, individualmente, que, querendo, responde a um inquérito e recebe de volta sugestões de conformidade das suas opiniões com os programas de candidaturas concorrentes à eleição.

Tanto quanto foi dado a observar, esse resultado é apresentado exclusivamente ao utilizador, não havendo publicitação por qualquer forma dos resultados individualizados ou agregados.

Assim sendo, a ferramenta em causa e a sua disponibilização pelo Observador, nestes termos, não constituem comportamento proibido pela lei eleitoral.’

6. É pertinente vincar que a matéria objeto de participação, não parece estar no âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho (Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social) porquanto os factos descritos não versam sobre tratamento editorial, isto é, tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas (*cf.* artigo 6.º).

7. Assim, os factos participados enquadram-se no âmbito do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso *sub iudice* parece-nos evidente que é conferido um tratamento desigual às dezassete candidaturas concorrentes ao ato eleitoral a que se reporta aquela ferramenta que terá como objetivo, tal como o jornal Observador descreve, «(...)

providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido nas eleições de 9 de junho».

Ora, considerando o objetivo a que se propõe a referida ferramenta, ao excluir a maioria das candidaturas, baseando-se num critério de representação parlamentar nacional, o Observador discrimina de forma injustificada nove candidaturas, o que enviesaria o resultado que os utilizadores retirarão da utilização da plataforma, podendo inclusive transmitir ao cidadão a perceção de que só existem oito candidaturas concorrentes à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Ademais, o Observador parece produzir um juízo prévio de que candidaturas importam ou que terão mais possibilidades de eleger deputados, enviesando por esta via, também, os eleitores; os resultados eleitorais resultam apenas e só do voto dos eleitores e, como tal, todas as candidaturas devem ter iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o jornal Observador para que, até ao final do processo eleitoral e em futuros processos eleitorais, não discrimine as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral dos deputados ao Parlamento Europeu, incluindo todas estas no quadro de resultados da ferramenta Votómetro, cumprindo o desiderato constitucional e legal que vincula entidades públicas e privadas».

IV. Análise e fundamentação

- 14.** A participação em análise remete para um questionário promovido pelo Observador designado “Votómetro”¹ e cuja temática é as eleições Europeias 2024, de 09 de junho, considerando que incorre em tratamento desigual das diversas candidaturas, na

¹ <https://observador.pt/interativo/votometro-europeias-2024-responda-e-veja-de-que-partido-esta-mais-proximo/>.

medida em que a ferramenta considera apenas oito das 17 que se apresentaram ao ato eleitoral.

15. São aplicáveis os artigos 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa (CRP), 56.º da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR)², 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE)³ e 7.º e 9.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral⁴.

§ Votómetro

16. O “Votómetro” é um questionário que foi lançado no Observador nas Eleições Legislativas 2024 e teve nova edição nas europeias. Segundo consta na metodologia, o “Votómetro Europeias 2024” integra-se na categoria de aplicações designadas de Voting Advice Application (VAA), «ferramentas que permitem apresentar os partidos políticos e os cidadãos num espaço bidimensional, de modo que os cidadãos conseguem perceber o quão próximos estão de cada partido político».
17. Na página do *website* do Observador dedicada Votómetro Europeias 2024 lê-se: «Responda e veja de que partido está mais próximo. O Votómetro é uma ferramenta interativa que lhe permite, em minutos, descobrir com que partidos se identifica mais nas Europeias 2024. Responda às perguntas e partilhe o resultado». A participação é anónima, não implica registo do utilizador, nem pagamento.
18. Pode também ler-se a seguinte advertência: «O Votómetro é uma plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos. Não é uma recomendação de voto».
19. Na mesma página está disponível uma ligação⁵ para a explicação sobre a forma como foi concebida a ferramenta, sobre o procedimento seguido para a seleção das perguntas e ainda a metodologia⁶ por detrás dos resultados.

² Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

³ Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

⁴ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

⁵ Cf. <https://observador.pt/especiais/como-funciona-o-votometro-do-observador-para-as-europeias-2024/>.

⁶ Cf. <https://observador.pt/interativo/votometro-europeias-2024-responda-e-veja-de-que-partido-esta-mais-proximo/#political-compass>.

20. A informação disponibilizada inclui a referência à coordenação científica da ferramenta (Jorge M. Fernandes, Ramon y Cajal Fellow no Institute of Public Goods and Policies, CSIC, Madrid) e à sua conceção por parte da equipa de programação do Observador.
21. Por um lado, diz-se que «esta ferramenta interativa (web e mobile) permite aos leitores compreender quais os partidos que mais se aproximam dos seus valores a partir do seu posicionamento perante 19 afirmações», mas, ao mesmo tempo, adverte-se de que «esta ferramenta e os seus resultados não são, de forma nenhuma, uma recomendação de voto em qualquer partido. De resto, há uns temas em que poderá estar mais próximo de uns e outros em que poderá estar mais próximo de outros. Além disso, pode haver temas não contemplados nesta ferramenta, mas que são importantes para o seu posicionamento político. O Votómetro é apenas uma iniciativa de apoio à reflexão».
22. De acordo com a explicação disponibilizada, os resultados obtidos a partir da participação do utilizador – que consiste no seu posicionamento em relação a 19 afirmações – são apresentados em duas perspetivas: “Correspondência” (política) e “Bússola” (bidimensional: esquerda económica-direita económica, progressista/europeísta-conservador/nacionalista).
23. Adverte-se na informação prestada aos utilizadores que o resultado apresentado na secção Bússola é uma ideia geral e menos exata do ponto de vista do posicionamento, mas intuitiva, admitindo-se que fazer uma análise absolutamente rigorosa deste aspeto implicaria uma medição muito mais complexa e que seria muito difícil de captar de forma simples.
24. No plano da metodologia do questionário, é explicado que «o principal objetivo do Votómetro Europeias 2024 consiste em providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido nas eleições de 9 de junho».
25. O Votómetro posiciona-se como «um serviço público, na medida em que contribui para um maior esclarecimento e perceção acerca da posição dos partidos candidatos

às Europeias 2024 num conjunto de temas». Isto porque, «um dos principais problemas com os quais os cidadãos se debatem nas democracias modernas consiste na abundância de informação» e «o eleitor médio não tem tempo, nem desejo, na maioria dos casos, em analisar as posições de cada partido».

26. Portanto, de acordo com a informação prestada, o Votómetro permitiria que os cidadãos percebessem de forma rápida de que partidos estão mais próximos, ao classificar as 19 afirmações do questionário através da escala de concordância. Os partidos políticos foram previamente posicionados em relação a estas mesmas afirmações com recurso à mesma escala, tendo por base «citações retiradas de múltiplas fontes: programas eleitorais dos partidos, posições públicas em entrevistas e declarações, assim como votações na Assembleia da República». Os resultados obtidos pelo utilizador traduzem o grau de convergência/divergência entre as suas respostas e o posicionamento dos partidos em cada uma das afirmações.

§Análise e fundamentação

27. O questionário elaborado e disponibilizado pelo Observador acerca das eleições Europeias 2024 que designa de “Votómetro” visa, segundo é sustentado pelo próprio jornal, permitir aos cidadãos perceberem, sem necessidade de analisarem os programas e outras informações e propostas dos partidos candidatos, de quais se aproximam mais.
28. A participação em apreço aponta o facto de nem todas as candidaturas estarem contempladas neste questionário, denotando um tratamento desigual.
29. Este “Votómetro Europeias 2024” considerou os programas e informações disponíveis sobre as opções oito partidos com assento parlamentar, o que fará com que os resultados obtidos pelos utilizadores os aproximem/afastem forçosamente de um destes oito partidos. Recorde-se que as eleições Europeias tiveram 17 candidaturas a votação.
30. O regime jurídico especial aplicável aos órgãos de comunicação social em período eleitoral engloba a igualdade de tratamento das candidaturas, com e regras

específicas para o tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se articula com o cumprimento de princípios constitucionais (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa) e legais (artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República⁷).

- 31.** O Denunciado veio informar que o conceito definido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, foi utilizado na conceção do “Votómetro” como critério de inclusão/exclusão de partidos no questionário – o conceito de «representatividade política e social das candidaturas». E, ainda assim, aplicado de forma adaptada, já que ao invés de considerar os partidos com representação no ato eleitoral precedente para o mesmo órgão, recorreu à representação no Parlamento nacional. Critério que a ERC tem vindo a admitir, considerando justificável face às mudanças político-partidárias e eleitorais registadas mais recentemente (as eleições Europeias anteriores ocorreram em 2019).
- 32.** Dito de outro modo, mesmo considerando, e bem, que a da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não tem aplicação no caso do Votómetro, o Denunciado lança mão de um conceito definido nessa mesma lei para justificar opção de excluir da conceção do questionário mais de metade das candidaturas ao ato eleitoral de 09 de junho.
- 33.** Ora, mesmo que se admita que, existindo o conceito, ele pode ser adaptável a outras finalidades que não estritamente o tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, há que ter em conta que a sua aplicação não trai a racionalidade que lhe está subjacente. E a racionalidade por detrás do regime de tratamento jornalístico das candidaturas contida na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho consiste na tentativa de conjugação de direitos e liberdades, mais concretamente a liberdade editorial, que engloba a aplicação dos critérios de noticiabilidade e de seleção e hierarquização da informação, com o direito à igualdade de tratamento das candidaturas, conjugação que tem forçosamente que ser feita mediante a gestão por parte dos órgãos de comunicação social de meios disponíveis e tempo/espço consignado a conteúdos jornalísticos. Conjugação essa que introduz, especificamente para os debates entre

⁷ Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na versão mais recente.

candidaturas em período eleitoral, o conceito de «representatividade política e social das candidaturas» como critério de seleção, aferida de acordo com o facto de a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata» (*cf.* artigos 6.º e 7.º).

34. Em contraste, há que contar com o facto de não subjazer ao *Votómetro* uma racionalidade relativa à utilização de recursos no sentido do tempo/espaço editorial que condiciona os critérios de seleção e hierarquização de conteúdos editoriais. Podem, isso sim, eventualmente colocar-se questões de outra natureza relacionados com a utilização de recursos adjudicados pelo Observador à conceção do “*Votómetro*”, na medida em que considerar na ferramenta os programas/informações relativas às opções e propostas de 17 partidos será com certeza diferente de considerar apenas oito.
35. Acresce que um questionário com as características do *Votómetro*, sobre o qual se informa ter uma base científica, sendo concebido e apresentado por um órgão de comunicação com as características apontadas, é passível de gerar a convicção de que se trata de um teste construído sobre bases de informação sólidas, conferindo-lhe fidedignidade aos olhos dos utilizadores. É plausível a possibilidade de um questionário que indica o partido que mais vai ao encontro das ideias defendidas por um cidadão na primeira pessoa poder influenciar o seu voto.
36. Esta credibilidade, aliada ao facto de o resultado obtido indicar objetivamente a aproximação das ideias e convicções do utilizador em relação a um determinado partido ou partidos (mas apenas oito dos 17 candidatos), pode criar nos eleitores que decidem utilizar o *Votómetro* a ideia de que os referidos partidos são os que com maior probabilidade colocarão em prática políticas que vão ao encontro das suas ideias. E esta convicção é reforçada pelo facto de, por um lado, grande parte das pessoas não consultar efetivamente os programas eleitorais de todos os partidos e pelo facto de nem todos os partidos gozarem de uma cobertura mediática que permita formar um conhecimento mínimo sobre as suas propostas e, por outro, porque a metodologia do *Votómetro* indica que os partidos considerados foram

posicionados relativamente às afirmações que compõem o questionário tendo por base «citações retiradas de múltiplas fontes: programas eleitorais dos partidos, posições públicas em entrevistas e declarações, assim como votações na Assembleia da República».

37. Portanto, os resultados obtidos por cada cidadão que responde ao Votómetro podem efetivamente consolidar a convicção sobre uma real correspondência entre as suas ideias e os partidos indicados nos resultados do Votómetro, sendo de considerar que essa convicção se possa traduzir nas intenções de voto.
38. Em suma, a credibilidade conferida pelo órgão de comunicação social, em conjugação com a informação sobre a conceção e metodologia do questionário, pode contribuir para a fiabilidade dos resultados sob o ponto de vista do eleitor e, assim, influenciar a sua escolha na hora de votar. Isto sem prejuízo de ser referido que «o Votómetro é apenas uma iniciativa de apoio à reflexão» e que «é uma plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos. Não é uma recomendação de voto».
39. A ERC teve oportunidade de se pronunciar acerca de uma participação semelhante aquando das Eleições Europeias 2019, tendo optado pelo seu arquivamento⁸. Todavia, o caso revestia algumas nuances em relação à situação em apreço e que merecem ser mencionadas. Nesta situação, o *Expresso* noticiou a existência de uma aplicação (“euandi2019”) que avaliava a inclinação político-ideológica do utilizador, indicando-lhe o partido político mais próximo das suas ideias com base na resposta a 22 questões. No caso, considerou-se que o *Expresso* não era diretamente responsável pela aplicação em causa, mas «não deixa, contudo, de ser responsável pela respetiva divulgação e, conseqüentemente, pela eventual lesão de direitos que essa divulgação venha a causar». O *Expresso* «apercebeu-se das deficiências da aplicação, designadamente o facto de esta não contemplar alguns dos partidos políticos candidatos às eleições europeias mas, ainda assim, tomou a decisão de proceder à sua divulgação por considerar um projeto com relevância e interesse para o público em geral, designadamente para os eleitores», todavia teve o cuidado de alertar o público

⁸ Deliberação ERC/2019/312 (PLU-NET), 13 de novembro.

para as referidas deficiências e assim tratar de supri-las, designadamente, «estando ciente de que a aplicação não incluía todas as forças políticas que então se candidatavam às eleições (...) decidiu juntar uma lista dos programas eleitorais dos partidos que não estavam na aplicação, dando-lhes um link direto para os respetivos programas eleitorais». Tendo em conta estas cautelas e o facto de a matéria em causa consistir na divulgação noticiosa de uma ferramenta externa ao jornal, o procedimento foi arquivado.

40. Caso diverso se apresenta com o Votómetro. Pela sua natureza por quanto se expôs, considera-se que se trata de um tipo de conteúdo passível de influenciar as perceções das pessoas relativamente aos partidos políticos e às suas propostas, pelo que excluir parte das candidaturas impossibilita a ferramenta de apresentar resultados reais em relação à eleição em causa. Na prática, não se trata, pois, de um Votómetro das eleições europeias 2024, mas antes um Votómetro do qual se pode esperar apenas uma correspondência entre as ideias do eleitor e as propostas de oito das 17 candidaturas, gorando-se a possibilidade de o utilizador poder ter maior proximidade com algum dos excluídos, o que se traduz efetivamente num tratamento desigual, à revelia do disposto no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa e no artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, em consonância com a decisão de advertência do Observador tomada pela CNE transcrita acima.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, S.A. por desigualdade de tratamento das diversas candidaturas à Eleições Europeias 2024, designadamente por excluir do “Votómetro” nove das 17 candidaturas, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera:

- i) Não dar seguimento ao presente processo por não se terem verificado indícios de violação, por parte do visado, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- ii) Não obstante, valorizar que a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral, princípio que se considera estar insuficientemente salvaguardado pelo Observador no Votómetro relativo às Eleições Europeias de 2024.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola